Registro: 2025.0000288755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2115743-87.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SANDRA MARIA MARTINS CUBAS PIRES, é embargado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2115743-87.2024.8.26.0000/50000
Embargante: Sandra Maria Martins Cubas Pires
Embargada: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Comarca: São Paulo
Voto nº 20.284

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Não ocorrência. Caráter infringente. Pretensão de reforma do julgado. Impossibilidade. Decisão fundamentada. Inexistência de vícios sanáveis por meio de embargos. **EMBARGOS REJEITADOS**.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão que, por votação unânime, deu provimento ao agravo interposto pela embargada (fls. 56/61).

A embargante alega que o acórdão padece de omissão, uma vez que não teria considerado o fato de que ela não foi intimada para se manifestar acerca dos documentos de fls. 110/357 dos autos de origem. Assevera que cabe à parte que produziu o documento o ônus da prova.

É o relatório.

2. Os embargos devem ser conhecidos, porque tempestivos, mas não comportam acolhida.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Nenhuma dessas hipóteses está presente.

Não existe omissão a ser sanada, sendo que os motivos pelos quais o colegiado deu provimento ao recurso estão devidamente declinados no *decisum*, que inclusive está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Ressalte-se que constou *expressamente* no aresto embargado que a inversão do ônus da prova não se confunde com a responsabilidade pelo custeio da prova pericial (fls. 59).

Na realidade, a parte embargante pretende obter efeitos infringentes nos embargos de declaração, o que não pode ser admitido.

Não se pode olvidar que, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *"o simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração"* (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma).

No mesmo sentido: "*Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido*" (EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma).

Nos termos do art. 1.025, "caput" do CPC, já se operou o prequestionamento, para o fim de eventual interposição de recursos às instâncias superiores.

3. Diante do exposto, pelo meu voto **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

CESAR MECCHI MORALES
Relator